



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO INEA Nº 46 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES CUJO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PODERÁ SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ARARUAMA COM BASE EM PRÉVIO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 05 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 6º da Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, de criação do Instituto Estadual do Ambiente, que prevê a possibilidade de descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios, desde que cumpridas determinadas condições;
- os Decretos Estaduais que regulamentam a celebração de convênios pelo INEA com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a cooperação técnica e a transferência do licenciamento ambiental de certas atividades locais;
- o Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM;
- as Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15 de abril de 2011, que estabelecem os critérios e os códigos para a determinação do porte e do potencial poluidor dos empreendimentos e atividades, objetivando o seu enquadramento nas classes do SLAM; e
- a necessidade de se estabelecer uma norma específica por município conveniado, tendo em vista que a dinâmica do processo de descentralização é variável de acordo com a realidade de cada ente municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Definir as classes dos empreendimentos e das atividades cujo licenciamento ambiental poderá ser realizado pelo Município de Araruama, com base em prévio convênio de cooperação técnica e na legislação aplicável.

Art. 2º O enquadramento dos empreendimentos e das atividades licenciáveis em classes obedecerá a um conjunto de parâmetros utilizados para aferir o seu porte e potencial poluidor, definidos nas Resoluções INEA nº 31 e nº 32, as quais devem ser observadas pelo Município conveniado.

Art. 3º O Anexo I é constituído pela tabela referente à classificação geral das atividades, sendo que aquelas enquadradas nas Classes 1A e 1B não estão sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 4º O Anexo II indica as classes e as restrições aprovadas pelo Conselho Diretor do INEA para o licenciamento ambiental especificamente pelo Município de Araruama, as quais são determinadas de acordo com a equipe técnica responsável pelo Licenciamento e fiscalização ambiental, informada oficialmente pelo Município.

Art. 5º Nos casos previstos nessa resolução permanece a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber, devendo o Município de Araruama cientificar os empreendedores quando estes procedimentos forem de competência do INEA.

Art. 6º Permanece no âmbito de competência exclusiva do INEA o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I** - classificados como de alto potencial poluidor, qualquer que seja o porte;
- II** - localizados, desenvolvidos ou cujos impactos diretos se projetem em mais de 01 (um) Município;
- III** - localizados nas Unidades de Conservação estaduais, à exceção dos que forem desenvolvidos em determinadas Zonas delimitadas nos Planos de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental, hipótese esta a ser prevista em regulamento específico;
- IV** - potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, que estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), conforme dispõem as legislações federal e estadual;
- V** - que, por expressa disposição legal, não possam ser delegadas ao Município.

Art. 7º- Caberá à Diretoria de Gestão das Águas e do Território - DIGAT, através da Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal - GEGAM, instruir o processo de definição bem como de alteração das classes de empreendimentos e atividades a serem licenciadas pelos Municípios, para aprovação pelo Conselho Diretor do INEA e conduzir quaisquer outras modificações necessárias em relação ao objeto da presente Resolução.

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2011

MARILENE RAMOS
Presidente

DOERJ - Publicada em 19.12.11, nº 236, página 19

ANEXO I

Classificação Geral das atividades que poderão ter o licenciamento delegado pelo INEA aos Municípios Conveniados.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto- INEA
Mínimo	Classe 1A	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3A
Pequeno	Classe 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4A
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5A
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6A
Excepcional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6B	Classe 6C

Legenda:

1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante	baixo	3C - porte grande / potencial poluidor
1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante	luidor	3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo	dor alto	4A - porte pequeno / potencial poluidor
2B - porte mínimo / potencial poluidor médio	médio	4B - porte médio / potencial poluidor
2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo	luidor baixo	4C - porte excepcional / potencial poluidor
2D - porte médio / potencial poluidor insignificante	alto	5A - porte médio / potencial poluidor
2E - porte médio / potencial poluidor baixo	médio	5B - porte grande / potencial poluidor
2F - porte grande / potencial poluidor insignificante	alto	6A - porte grande / potencial poluidor
3A - porte mínimo / potencial poluidor alto	luidor médio	6B - porte excepcional / potencial poluidor
3B - porte pequeno / potencial poluidor médio	luidor alto	6C - porte excepcional / potencial poluidor

ANEXO II

Equipe Técnica - 2º Semestre de 2011

SERVIDOR	FORMAÇÃO	VINCULO
ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA	ARQUITETA URBANISTA	EFETIVO
CRISTIANE KIRK RIBEIRO	BIÓLOGA	EFETIVO
DOLZANI FRANCISCO SANTOS	ADVOGADO	COMISSIONADO
HERMES GARCIA RODRIGUES	ARQUITETO URBANISTA	EFETIVO
JOSÉ EDUARDO BORGES DE ALMEIDA	GESTOR AMBIENTAL	COMISSIONADO
SERGIO LUIZ DIAS RIBEIRO	ENGENHEIRO SANITARISTA	EFETIVO

Classes de Atividades repassadas ao Município de ARARUAMA.

CLASSES	1 2 3 4 5 6																RESTRIÇÕES
	A	B	A	B	C	D	E	F	B	C	D	B	C	B	B		
	X	X	X	X	X	X	X	X			X		X				- Atividades que envolvam Projetos de remediação de áreas degradadas ou contaminadas. - Instalações que utilizem Amônia como fluido refrigerante. - Tancagem aérea de inflamáveis e combustível Classe 2, em quantidade superior a 40% da respectiva Massa Mínima de Referência de cada substância.

- 1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
 1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
 2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
 2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
 2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
 2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
 2E - porte médio / potencial poluidor baixo
 2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
 3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
 4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo